



## As presunções no Direito Processual

(The assumptions in Procedural Law)

***Yuri Guerzet Teixeira***

Lawyer, Masters Candidate at Universidade Federal do Espírito Santo, Brazil

**Resumo:** O presente estudo objetiva examinar as presunções no processo civil brasileiro, analisando seu conceito, natureza (probatória ou não) e classificação. Com isso, espera-se, apreender, ao menos de um modo geral, as notas essenciais que delinham o objeto de pesquisa. Durante o processo, confrontaremos a presunção com alguns institutos correlatos, tais quais, prova, indício, ficção e ônus da prova. Em atenção aos limites deste trabalho, não se abordará, especificamente, cada uma das presunções legais trazidas pelo direito positivo; procuraremos, ao invés, investigar uma espécie de teoria geral das presunções. A metodologia da análise proposta consiste em pesquisa bibliográfica de obras nacionais e estrangeiras.

**Palavras-chave:** presunção; prova; indício; ficção; ônus da prova.

**Abstract:** This study aims to examine the assumptions in Brazilian civil procedure, analyzing its concept, nature (proof or not) and classification. With that, we hope to apprehend, at least generally, the essential elements that outline the object of the research. During the process, we are going to confront the assumption with some related institutes, such as, proof, evidence, fiction and burden of proof. In attention to the modest limits of this study, we did not address specifically each of the legal assumptions brought by the Civil Procedure Code. We seek, instead, to investigate a kind of general theory of assumptions. The proposed analysis methodology consists of bibliographic research of national and foreign literature.

**Keywords:** assumption; proof; evidence; fiction; burden of proof.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Conceito de presunção – 3. Sujeitos autorizados a presumir – 4. Presunção e Prova; 4.1. Presunção é prova?; 4.2. Presunção é meio de prova? – 5. Presunção e ficção – 6. Presunção e indício – 7. Classificação das presunções; 7.1. Presunção legal; 7.2. Presunção simples – 8. Presunção e ônus da prova – 9. Conclusão.



## 1 Introdução

O tema das presunções desperta especial interesse, à medida que, *prima facie*, poderia parecer algo quase místico tomar por conhecido algo que efetivamente é desconhecido.

Entretanto, nada de não científico há na temática das presunções, podendo o fenômeno ser plenamente explicado (não sem alguma polêmica, diga-se) pelos métodos investigativos ordinariamente utilizados pela Ciência do Direito.

Lançando mão, mormente, do método dedutivo, buscaremos adentrar a estrutura da presunção, buscando revelar seu conceito e natureza jurídica, bem como classificá-la. Tudo isto a partir do cotejo entre o objeto de estudo e alguns institutos similares, quais sejam, prova, indício, ficção e ônus da prova. Empreitada esta em que nos lançamos a partir deste momento.

## 2 Conceito de presunção

O primeiro passo que todo trabalho que se pretenda científico deve dar é especificar seu objeto de análise. Em nosso caso, elegemos como objeto de exame a presunção no direito processual brasileiro. Todavia, mister ainda delimitar a amplitude semântica do vocábulo “presunção”.

Toda palavra é potencialmente ambígua, podendo significar mais de uma coisa, isto é, possui um espaço de vagueza próprio, dentro do qual pode ser (corretamente) utilizada, em acepções distintas<sup>1</sup>.

Ocorre que esta ambiguidade potencial é perniciosa para o estudo científico, haja vista ser, muita vez, o ponto crucial de desentendimento nas ponderações acadêmicas. É extremamente problemática a situação em que o emissor da proposição científica utiliza um vocábulo em uma acepção, e seu receptor o utiliza em outra.

---

<sup>1</sup> Note-se que uma palavra não pode significar qualquer coisa, pois isto destruiria toda a capacidade comunicativa do ser humano. Cada palavra pode, por outro lado, significar coisas distintas dentro de um espaço de vagueza que lhe é próprio.



É justamente por isso que a ciência persegue o ideal de univocidade, no qual a amplitude semântica dos termos é cirurgicamente precisa. Apesar de inalcançável, são aplausíveis os esforços para tentar atribuir um sentido unívoco a cada termo. É esta a tarefa sobre a qual nos debruçaremos a partir de agora: dizer o significa “presunção”.

O vocábulo “presunção” é definido, pelo dicionário Houaiss da língua portuguesa, como uma suposição que se tem por verdadeira<sup>2</sup>. No entanto, toda suposição parte de algum dado. Logo, presunção é o processo por meio do qual se infere um fato desconhecido, a partir de um fato conhecido.

E mesmo as meditações acadêmicas de mais alto gabarito não se afastam desta ideia central sobre o que é a presunção. Segundo clássico estudo de Malatesta, na presunção “hay siempre un hecho conocido, de cual se parte para llegar al desconocido que se presume”<sup>3</sup>. E estudos mais recentes também adotam, em linhas gerais, a mesma definição<sup>4</sup>.

Não se pode olvidar também que, nas ordenações jurídicas alienígenas, se tem notícia de textos legais conceituando as presunções em consonância com os apontamentos alhures. Por todos, vide os dizeres do Codice Civile italiano: “Articolo 2.727: Le presunzioni sono le conseguenze che la legge o il giudice trae da un fatto noto per risalire a um fatto ignorato”.

Merece salientar que das definições apontadas extraem-se os três requisitos necessários à presunção, são eles (i) fato conhecido, ou presuntivo; (ii) fato desconhecido, ou presumido, e; (iii) nexos de causalidade entre os dois fatos, que permite o conhecimento do último, a partir do primeiro.

Percebe-se que o conceito de presunção, na forma como fora proposto, ainda é bastante vago. Entretanto, não poderia deixar de sê-lo. A larga amplitude semântica do termo em estudo é um

---

<sup>2</sup> HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2294.

<sup>3</sup> MALATESTA, Nicolò Framarino dei. Lógica de las Pruebas em Materia Criminal, tomo primero, s/a, p. 244.

<sup>4</sup> “A noção de presunção parte da ideia de que o conhecimento de certo fato pode ser induzido pela verificação de um outro, ao qual, normalmente, o primeiro está associado.”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova, 2ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 137.



impositivo da ciência do direito processual, à medida que sob o título de presunção, abrigam-se duas coisas completamente diversas: (a) letra da lei, e; (b) raciocínio dedutivo<sup>5</sup>.

Em momento oportuno, retornaremos a um estudo mais profundo sobre as duas facetas da presunção. Por ora, basta lembrar que a presunção como letra da lei é pura e simplesmente um enunciado normativo, como qualquer outro, a partir do qual se constrói uma norma jurídica geral e abstrata nos seguintes moldes “se provado o fato A, deve-se tomar por comprovado também o fato B”.

Note-se que isto se encaixa na definição geral de presunção, porque se trata de uma operação de conhecer algo desconhecido, por meio de um dado, efetivamente conhecido. No entanto, cuida-se de uma operação impositiva, que o direito positivo obriga o utente a realizar.

Por outro lado, a presunção como raciocínio dedutivo também é a operação, que se processa na mente do ser humano, por meio da qual a partir de algo conhecido, afirma-se algo desconhecido. Nada obstante, este raciocínio não é imposto. Neste caso, devem-se demonstrar os motivos que levaram àquela conclusão.

O que difere as diferentes presunções, em verdade, é sua pertença ao sistema do direito positivo, enquanto regras abstratas. A primeira é uma regra jurídica válida abstrata (pertencente ao universo normativo, ao sistema jurídico) e, como tal, é imperativa; e a segunda é algo ínsito ao ser humano, cuja correção, no caso concreto, deve ser demonstrada – em outras palavras, devemos averiguar se a operação mental se processa por força de lei ou não, se é mera aplicação de norma abstrata ou não.

Admitir a existência destas duas espécies, ambas albergadas pelo mesmo gênero (presunção), evita algumas confusões. Chamamos a primeira de presunção legal, e a segunda de presunção simples.

---

<sup>5</sup> HARET, Florence Cronemberger. As Presunções e a Linguagem Prescritiva do Direito, p. 5. Artigo publicado no sítio eletrônico <<http://www.barroscarvalho.com.br>>, acesso em 08.07.2012.



### 3 Sujeitos autorizados a presumir

Quando falamos que presunção é uma operação mental de natureza dedutiva, temos de necessariamente indicar os sujeitos que estão autorizados, pelo ordenamento jurídico, a realizá-la.

No que tange às presunções legais, parece-nos que são dirigidas ao aplicador do Direito. A regra jurídica da presunção legal prescreve um comportamento para o juiz, qual seja, deve tomar por conhecido um fato desconhecido, se provado outro fato.

Quanto às presunções simples, estas são realizadas cotidianamente por todo ser humano. Faz parte de nossa rotina deduzir fatos desconhecidos, partindo de conhecidos, *v. g.*, vejo cacos de vidro no chão e presumo que um copo se quebrou.

Na seara do direito processual, forçoso reconhecer que estão autorizados a presumir (pela via da presunção simples): juízes, partes, peritos, Ministério Público, enfim, todos os sujeitos de relações jurídicas processuais.

Não se pode olvidar, jamais, que também está autorizado a realizar a operação mental da presunção simples o legislador. A lembrança do legislador como sujeito apto à presunção é pouco ventilada na doutrina – porém, não passou despercebida por Florence Haret<sup>6</sup> –, muito embora suas presunções sejam de imprescindível valia para o ordenamento jurídico.

Ao editar o texto da lei, o legislador faz inúmeras escolhas de objetivos que pretende buscar. Eleitos os fins, ele presume que determinados meios serão os mais eficazes para atingi-los. E dessa presunção abstrata, nasce a regra de direito positivo. Os meios presumidamente eficazes tornam-se condutas intersubjetivas prescritas pelo ordenamento jurídico.

Imperioso esclarecer, ademais, que toda presunção legal é fruto de uma presunção simples, anterior, realizada pelo legislador. No entanto, uma vez introduzida no ordenamento jurídico, a regra presuntiva (presunção legal) torna-se obrigatória, pouco importando se a presunção é mais ou menos convincente ou se o fato desconhecido é de ocorrência mais ou menos provável.

---

<sup>6</sup> HARET. *As Presunções*, op. cit., p. 5.



Ressalvadas estas considerações, para fins deste estudo, investigaremos, a partir de agora, apenas as presunções realizadas pelo juiz, sejam elas de índole legal (aplicação da lei), sejam de índole simples (elaboração do raciocínio).

#### 4 Presunção e prova

Inicialmente, importa rememorar que o estudo das provas é de crucial importância para o processo civil. Determinar se o fato alegado realmente ocorreu é o primeiro passo do exercício da jurisdição. A ele segue a verificação da conformidade do fato ao antecedente da norma jurídica abstrata e, posteriormente, a atribuição (ou não)<sup>7</sup> de consequências jurídicas àquele fato<sup>7</sup>.

Frequentemente, a presunção é tratada pela doutrina quando do estudo das provas, e não poderia ser diferente, afinal fazer conhecidos os fatos é a tarefa precípua das provas no processo. Portanto, existe um liame estreito entre presunções e provas.

A íntima relação entre presunção e prova é reconhecida por doutos processualistas, os quais não hesitam em inserir na definição daquela uma nítida ideia de prova ou comprovação. É o caso, por todos, de Arruda Alvim<sup>8</sup>.

Estamos com Dinamarco quando estatui que esta relação aperfeiçoa-se justamente para facilitar a comprovação de fatos, ou seja, a presunção atua para facilitar a prova<sup>9</sup>. A presunção é elaborada (pelo juiz ou pela lei) exatamente para os casos em que há dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de uma prova direta sobre fato relevante para o processo.

---

<sup>7</sup> “Direitos, pretensões, ações e exceções são efeitos de fatos jurídicos: é preciso que se provem fatos jurídicos para que se tenham por existentes, no tempo e no espaço, esses efeitos.”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 209.

<sup>8</sup> “A presunção, genericamente considerada, constitui-se num processo lógico-jurídico, admitido pelo sistema para provar determinados fatos, através de cujo processo, desde que conhecido um determinado fato, admite-se como verdadeiro um outro fato, que é desconhecido, e que é (este último) o inserido no objeto da prova.”. ARRUDA ALVIM, José Manoel. Manual de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 562.

<sup>9</sup> “O objetivo comum e imediato de todas as presunções relevantes para o direito é a facilitação da prova. Há situação em que sendo particularmente difícil a prova, a lei ou o juiz facilita a demonstração do fato relevante, satisfazendo-se com a prova daquele que é o mais fácil provar e assim dispensando a prova direta do fato que realmente interessa para o julgamento da causa.”. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 3, 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009, p. 114.



Evidenciada a proximidade entre presunção e prova, resta-nos esclarecer a natureza de tal proximidade, isto é, presunção é prova? É disso que nos ocuparemos a seguir.

#### 4.1 Presunção é prova?

A respectiva resposta perpassa, obviamente, pela indicação do que é prova. A conceituação de prova é bastante complexa, posto cuidar-se de palavra cujo espaço de vagueza (ou, se preferirmos, amplitude semântica) é particularmente largo.

Amaral dos Santos indica serem duas as acepções da palavra: (a) objetiva, ou seja, os meios destinados a fornecer conhecimento acerca da dos fatos alegados em juízo, e; (b) subjetiva, isto é, resultado, convencimento que se dá no íntimo do juiz acerca dos fatos<sup>10</sup>.

Tampouco a palavra prova, como tantas outras, tem um único significado na linguagem jurídica: prova não se chama somente o objeto que serve para conhecimento de um fato, mas também o próprio conhecimento fornecido por tal objeto.<sup>11</sup>

A acepção objetiva do vocábulo dá ainda margem a dois sentidos distintos: o primeiro é o próprio ato de provar, ou ainda atividade probatória, isto é, a atividade de comprovar uma alegação. O segundo é o meio de prova, ou seja, técnica de extrair a informação de sua fonte<sup>12</sup>.

É possível ainda utilizar o vocábulo com um quarto significado, qual seja, fonte de prova, que são “os elementos externos utilizados para a formação do convencimento do juiz”<sup>13</sup>. Em outras

<sup>10</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 2, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 343.

<sup>11</sup> CARNELUTTI, Francesco. Instituições de Processo Civil, v. 1; trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 307.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 48.

<sup>13</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 631.



palavras, são as coisas, pessoas e fenômenos<sup>14</sup>, dos quais são extraídas as informações relevantes para o processo.

Pois bem, no que concerne à indagação feita alhures (sobre a natureza probatória das presunções), a abalizada doutrina costuma respondê-la afirmativamente<sup>15</sup>. Não obstante, insignes estudiosos já defenderam que a presunção, por sua natureza, não é prova, mas adquire tal natureza por sua estrita ligação com o *thema probandum*<sup>16</sup>.

Com todas as vênias que merece um dos grandes processualistas da história recente, admitir que a presunção se converte em prova, ou seja, que adquire natureza probatória – se é que é possível tal mudança de natureza –, importa em reconhecer que ela (presunção) tem sim natureza de prova, ainda que tal natureza seja adquirida, e não originária.

O resultado da presunção simples – qual seja, o reconhecimento da ocorrência de um fato desconhecido – é exatamente o resultado que a prova produz. O julgador convence-se da ocorrência de um fato que rigorosamente é desconhecido. Portanto, a presunção simples é prova, no mínimo, na acepção subjetiva da palavra.

O mesmo se dá com a presunção legal. Esta é norma jurídica, via de consequência, é de aplicação imperativa pelo magistrado, logo, ele é obrigado a reconhecer a ocorrência do fato desconhecido.

Neste ponto, imprescindível lembrar que classificar a presunção como uma fonte de certeza estranha à prova soa problemático – e até mesmo perigoso –, pois ao mesmo tempo em que

---

<sup>14</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Provas Atípicas in Revista de Processo, nº 76. São Paulo: RT, 1994, p. 115. Em verdade, o autor fala apenas em fenômenos naturais, mas entendemos também que fenômenos artificiais poderiam ser utilizados como fontes de provas.

<sup>15</sup> “Por un lado, en efecto, las referidas presunciones son reconducidas a la categoría de las pruebas, como ocurre cuando las presunciones simples se califican como pruebas indirectas o como pruebas críticas.”. TARUFFO, Michele. La Prueba de los Hechos; trad.: Jordi Ferrer Beltrán. Madrid, Editorial Trotta, 2005, p. 471.

<sup>16</sup> “O leitor já sabe que aquela espécie de provas críticas que se chama presunções não são por sua natureza provas, ou seja, não têm em si próprias um destino probatório, mas que se convertem em tais por sua fortuita conexão com o fato por provar.”. CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil, v. 2; trad.: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 654.



deprecia a importância da prova no processo, deixa transparecer que existem outros meios de formação da convicção (acerca de fatos) que não a prova<sup>17</sup>.

Mais além, uma vez retirada a presunção do âmbito das provas, cria-se um dualismo entre a certeza advinda da prova e a certeza advinda da presunção, a qual é indefinida – ou mesmo indefinível – no campo da lógica judicial<sup>18</sup>. Some-se a isto o fato de que, se a presunção não for prova, perde-se todo o critério para apreciar e valorar seu peso, especialmente quando tais apreciações e valorações forem realizadas em face de provas.

#### 4.2 Presunção é meio de prova?

Outra questão atinente à natureza da presunção circunda seu caráter de meio de prova. Ou seja, fixada a premissa de que presunção é prova, quadra averiguarmos se é também meio de prova.

Os meios de prova, conforme dito anteriormente, são técnicas de extração de informação, sobre fatos, obtidas a partir de determinada fonte, ou grupo de fontes, de prova. Eles nada mais são que espécies de veículos transportam os fatos da fonte para o juiz, atingindo primeiro seus sentidos e depois sua mente<sup>19</sup>.

À luz destas breves explanações acerca dos meios de prova, socorremo-nos aos estudos de Cambi para começarmos a enfrentar a indagação que intitula este subitem.

Dessa forma, pode-se perceber que as presunções devem ser classificadas como provas críticas ou lógicas. Contudo, isso não significa que sejam meios de prova. Mesmo porque o conceito de prova é mais amplo (*Probatio est demonstrationis veritas*; provar é demonstrar a verdade de uma

---

<sup>17</sup> “La presunción no es, para nosotros, mas que una especie de prueba indirecta.[...] Ante todo, clasificar la presunción como una fuente especial de certeza criminal, extraña á la prueba, lo creo peligroso, ya porque puede provocar en el ánimo el desprecio de la prueba, mostrundo que esllian puede producirse la certeza [...]”. MALATESTA. Lógica, op. cit., p. 241-243.

<sup>18</sup> MALATESTA. Lógica, op. cit., p. 244.

<sup>19</sup> DIDIER JR. Curso, op. cit., p. 48.



proposição afirmada), abrangendo não somente a noção de meio, mas também de atividade e de resultado.<sup>20</sup>.

O referido entendimento é corroborado por celebrados estudos de Didier Jr<sup>21</sup>. e de Abelha Rodrigues<sup>22</sup>. Destarte, percebe-se uma prevalência na doutrina pela negativa da natureza de meio de prova às presunções.

No que se refere à presunção legal, concordamos os eméritos professores. A presunção legal não é técnica da qual lança mão o magistrado para reputar ocorridos fatos desconhecidos. Ela é uma regra jurídica que deve ser aplicada.

Em verdade, a única “técnica” utilizada pelo juiz, neste caso, é a aplicação da norma ao caso concreto, ou seja, a subsunção. Por mais que esta aplicação produza prova – como sustentamos, presunção, independentemente de sua espécie, é prova – não se pode afirmar que a subsunção é meio de prova.

A presunção legal, apenas estabelece que determinado fato (presuntivo) tem tal natureza e tais efeitos – entre estes efeitos, está o de fazer comprovado outro fato (presumido), este desconhecido –, e o faz por força de lei.

No que concerne à presunção simples, *data venia*, a conclusão é diversa. Neste caso, há sim verdadeira técnica (elaboração mental de cunho dedutivo) da qual o juiz lança mão para, a partir de um fato presuntivo (fonte de prova), tomar por certo um fato presumido (objeto da prova, ou *thema probandum*).

---

<sup>20</sup> CAMBI, Eduardo. A Prova Civil: admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 359.

<sup>21</sup> “A presunção não é meio de prova, nem fonte desta. Trata-se de atividade do juiz, ao examinar a prova, ou do legislador, ao criar regras jurídicas a ser aplicadas (presunções legais) sempre ou quase sempre, conforme o caso.”. DIDIER JR. Curso, op. cit., p. 58.

<sup>22</sup> “Longe de ser um meio de prova, a presunção legal é uma forma de raciocínio do juiz (determinada pela lei), que permite concluir pela existência do fato relevante, a partir do fato circunstancial.”. RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo, RT, 2008, p. 198.



A conclusão que o juiz chega não é a ele imposta, obrigatória, mas sim um produto, exclusivamente, de seu intelecto, livre de pressões de cunho impositivo. Aqui se pode perfeitamente falar em técnica de extração de informação relevante (fato desconhecido), partindo de uma fonte de prova (fato conhecido). Em outras palavras, entendemos que a presunção simples é verdadeiro meio de prova<sup>23</sup>.

Concluimos assim, que a presunção legal, em vez de meio de prova, é o próprio conteúdo de regras jurídicas que estabelecem a existência de fato relevante para o processo, a partir de outro fato. Tais presunções distinguem-se das presunções meios de prova (presunções simples), porquanto estas consubstanciam verdadeira técnica de extração de informações relevantes para o processo, a partir de uma fonte de provas.

## 5 Presunção e ficção

Um estudo sobre presunções não prescinde de uma comparação com outro instituto também muito presente na atividade dos operadores do direito, qual seja, a ficção jurídica.

Ao inserir presunções e ficções no direito positivo, o legislador lança mão da função fabuladora da linguagem<sup>24</sup>. Este tipo de discurso constitui uma realidade própria do Direito, sem se preocupar com sua verdade ou falsidade empírica.

A diferença entre presunção e ficção reside no grau de verdade (ou falsidade, se preferir) das proposições fabulares, quando transportadas para o mundo fenomênico.

A presunção é fundada em uma verdade empírica. Atribui-se a um fato (conhecido) as consequências (fato desconhecido) que ele sempre ou, ao menos, normalmente apresenta. Estabelece-se como verdadeiro algo que normalmente o é. O fundamento último da presunção,

---

<sup>23</sup> “Nas terceiras [presunções simples], é que se acham as presunções como meios de prova, de onde faremos a correlação necessária com as presunções exaradas pelos aplicadores do direito, também conhecidas como do tipo humana ou hominis. Portanto, pode-se concluir, de acordo com nossas premissas, que meios de prova são somente as presunções realizadas pelo aplicador do direito, inserindo, no procedimento ou processo administrativo e judiciário, as provas constitutivas do fato mediante linguagem competente.”. HARET, Florence Cronemberger. Presunções e no Direito Tributário: teoria e prática, p. 83. Tese de doutorado publicada no sítio eletrônico <<http://www.teses.usp.br>>, acesso em 08.07.2012.

<sup>24</sup> HARET. As Presunções, op. cit., p. 8.



então, é retirado da fórmula *id quod prelumque accidit*<sup>25</sup>; isto é a presunção baseia-se na ordem normal das coisas, nas coisas como ordinariamente são.

Necessário frisar, entretanto, que a presunção parte da concepção do que é ordinário, e não do que é constante. De modo que a consequência (fato presumido) é extraída do fato conhecido, mesmo nos casos em que tal aderência não se produz<sup>26</sup> – lembrando que nas presunções simples e nas presunções legais que admitem prova em contrário, comprovada a ausência de aderência, afasta-se a consequência (fato presumido).

Contrariamente, a ficção exsurge a partir de uma falsidade. O legislador atribui a um fato consequências empiricamente atípicas. Sabe-se que, no mundo fenomênico, a proposição apresentada é (ou normalmente é) falsa, porém, para o Direito, ela será verdadeira.

Fazendo um paralelo com os requisitos da presunção acima expostos, a ficção exige também (i) o fato conhecido; (ii) fato desconhecido, ou fictício, e; (iii) não nexos de causalidade entre ambos.

Até agora, falou-se principalmente na diferenciação entre presunção legal e ficção legal. Propositamente, diferimos a análise da presunção simples e da “ficção simples”. Procedamos a ela.

Na presunção simples, o juiz também lança mão de discurso fabular e constitui, assim, uma verdade para o processo que, no mundo fenomênico, pode até ser falsa, isto é, o fato presumido pode até não ter ocorrido<sup>27</sup>.

Todavia, segundo insistimos até aqui, presunção é prova, influi no convencimento do magistrado. Logo, o julgador deve demonstrar o raciocínio lógico dedutivo que elaborou, ou seja, deve apontar o fato (desconhecido) que presumiu e, principalmente deve demonstrar como chegou a ele, a partir do fato presuntivo (nexo de causalidade).

---

<sup>25</sup> CONTE, Mario. *Le Prove nel Processo Civile*. Milano: Guiffirè, 2002, p. 15.

<sup>26</sup> “Ya lo hemos dicho; en materia de presunciones se parte de la idea de lo que es ordinario y no de lo que es constante para la especie. En la presunción se atribuye una cualidad á un sujeto, porque de ordinario tal cualidad se ofrece en los sujetos de su misma especie. La ordinaria adherencia de una cualidad a um sujeto, es la, adherencia en el mayor número de los casos comprendidos en la especie: de suerte que hay casos comprendidos también en la misma en los cuales tal adherencia no se produce.”. MALATESTA. *Lógica*, op. cit., p. 246.

<sup>27</sup> Frise-se que, comprovada a inoocorrência do fato presumido, deve ser afastada a presunção simples (a qual levou à conclusão de que aquele ocorreu).



Em outras palavras, a validade probatória da presunção simples perpassa pelo controle de sua verdade (ainda que potencial), no mundo fenomênico. O juiz deve demonstrar que a consequência que ele atribui ao determinado fato é típica, é o resultado empiricamente esperado<sup>28</sup>. E a exposição do nexo de causalidade é a principal forma deste controle, que impede a utilização arbitrária da presunção simples.

Se fosse permitida uma “ficção simples”, teríamos a possibilidade de o juiz atribuir qualquer consequência atípica para qualquer fato – já que o nexo de causalidade não integra a dinâmica das ficções –, e mais, poderia julgar com base nestas atribuições arbitrárias. Nada poderia parecer mais absurdo. Destarte, forçoso concluir que a “ficção simples” é vedada em nosso ordenamento jurídico.

## 6 Presunção e indício

Os fatos discutidos no processo podem ser apreendidos pelo juiz de duas maneiras distintas: direta e indireta<sup>29</sup>. A diferença entre elas reside na relação do juiz, por meio dos elementos de probatórios, com o fato relevante para o processo.

Na prova direta, a atividade probatória recai sobre o *thema probandum* fundamental, o juiz conhece diretamente do fato relevante para o processo. Por sua vez, com a prova indireta, busca-se comprovar um fato intermediário (representativo) que, de alguma maneira, se relacione (como causa ou efeito) com o fato relevante para o processo – eis o indício<sup>30</sup>: este fato intermediário.

A prova indireta não é senão o resultado de um processo lógico, em cuja base (ponto de partida) está o fato conhecido<sup>31</sup> (intermediário), o qual recebe a denominação de indício. Ressalte-se

<sup>28</sup> CONTE. Le Prove, op. cit., p. 17.

<sup>29</sup> CAMBI. A Prova, op. cit., p. 357.

<sup>30</sup> Entendemos haver outras definições de indício, como, por exemplo, prova débil. No entanto, nenhuma é tão rigorosa como a indicado, a qual é oferecida por Taruffo: “Existe, finalmente, una tercera acepción, más rigurosa y más clara, según la cual «indicio» hace referencia al «hecho conocido» o a la «fuente» que constituye la premisa de la inferencia presuntiva: así pues, es un indicio cualquier cosa, circunstancia o comportamiento que el juez considere significativo en la medida en que de él puedan derivarse conclusiones relativas al hecho a probar. Entre presunción e indicio hay, pues, la misma diferencia que se da entre un razonamiento y la premisa de hecho que le sirve de punto de partida.” TARUFFO. La Prueba, op. cit., p. 480.

<sup>31</sup> AMARAL SANTOS. Primeiras, op. cit., p. 507.



que o indício sugere o fato que se deseja provar (como causa ou efeito deste), mas, por si só, não possui relevância para o processo<sup>32</sup>.

De todo o exposto, extrai-se que indício não se confunde com presunção, mas é englobado por esta. O indício é o primeiro passo da presunção, é o fato presuntivo. Por isso, diz-se do indício fonte de presunção<sup>33</sup>.

Impende aclarar que esta relação entre indício e presunção ocorre tanto nas presunções simples como nas legais, pois, em ambos os casos, parte-se de um fato conhecido (indício) para deduzir outro, desconhecido<sup>34</sup>.

Destarte, concluímos que indício não é presunção, mas faz parte da cadeia presuntiva, constituindo o fato conhecido<sup>35</sup> – que, por si só, não tem relevância para o processo – que se enlaça, por meio de nexos de causalidade, com outro fato, este desconhecido, o qual é importante para o deslinde do feito.

## 7 Classificação das presunções

Na esteira do que afirmamos à exaustão ao longo do trabalho, o gênero das presunções abriga duas espécies: (a) a presunção legal, e; (b) a presunção simples. E o critério utilizado para diferenciá-las é o caráter normativo (em termos abstratos) que a primeira ostenta, o qual se faz ausente da segunda<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> DIDIER JR. Curso, op. cit., p. 57.

<sup>33</sup> CARNELUTTI, Francesco. A Prova Civil, 2ª ed; trad.: Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2002, p. 119-120.

<sup>34</sup> Posição contrária parece ser adotada no seguinte trecho: “Eu me refiro, aqui, às presunções judiciais, e não, obviamente, às legais; refiro-me às presunções que o juiz forma com base nos indícios”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Provas Atípicas. Revista de Processo, nº 76. São Paulo: RT, 1994, p 118.

<sup>35</sup> Também entendem que o indício é o fato presuntivo: AROCA, Juan Montero. La Prueba en el Proceso Civil, 3ª ed. Madrid: Civitas, 2002, p. 68; COMOGLIO, Luigi Paolo. Le Prove Civili, 2ª ed. Torino: Utet, s/a, p. 228; CONTE. Le Prove, op. cit., p. 15. Em verdade, parece haver certo descompasso entre os autores, à medida que o primeiro fala em indício como o fato presuntivo de presunção legal e os últimos de presunção simples. Para nós não há que se fazer tal diferenciação, indício é fato presuntivo de qualquer presunção.

<sup>36</sup> “Assim se distinguem as presunções simples das presunções legais; a lei permite às primeiras, a livre apreciação do juiz (praesumptiones hominis); às segundas, vincula a apreciação por meio de suas regras (praesumptiones iuris)”. CARNELUTTI. Sistema, op. cit., p. 654.



Pois bem, mantendo sempre em vista esta dualidade das presunções, é chegado o momento de adentrarmos a seara de cada uma delas, para as analisarmos mais profundamente.

### 7.1 Presunção legal

Retomando a posição esposada até aqui, ratificamos que a presunção legal é uma norma jurídica, criada a partir de uma presunção simples elaborada pelo legislador.

O legislador presume que, empiricamente, um determinado fato normalmente desencadeia certos efeitos. Com isso, ele introduz no direito positivo uma regra jurídica atribuindo àqueles determinados fatos (de possível ocorrência), os respectivos efeitos que ordinariamente seriam sua consequência natural – é esta a presunção legal<sup>37</sup>.

Note-se que a regra jurídica presuntiva é uma regra jurídica como qualquer outra, e, por isso, também se consubstancia em um juízo hipotético condicional de caráter imperativo, ou seja, segue a fórmula padrão das normas jurídicas, qual seja, “se A, então deve ser B”. Dito de outro modo, “La presunción legal absoluta es, en sí misma, una imputación normativa en el sentido de Kelsen: ‘Dado A debe ser B’”<sup>38</sup>.

Esta regra jurídica, conforme aduz Aroca, prescreve efeitos probatórios<sup>39</sup>. Isto é, impõe que, uma vez provado um fato, deve ser reconhecido também outro fato. Se montarmos a estrutura da norma jurídica, teremos que: “se provado o fato A, deve-se tomar por comprovado também o fato B”.

Vale notar que a norma jurídica válida (presunção legal) se dissocia da presunção simples realizada pelo legislador, ou seja, ainda que seja questionada a presunção simples que o legislador elaborou, a presunção legal restará incólume.

---

<sup>37</sup> “Muitas vezes, a própria lei cuida de repartir os fatos importantes com respeito à origem do direito em duas categorias, estatuinto que, afirmados e provados os fatos da primeira categoria, deve considerar-se existente o direito, sem que seja de mister provar igualmente os fatos de segunda ordem.”. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, v. 2. Campinas: Bookseller, 1998, p. 289.

<sup>38</sup> COUTURE, Eduardo Juan. Estudios de Derecho Processual Civil, tomo II. Buenos Aires: Ediar Editores, s/a, p. 80. Entendemos, *concessa venia*, que a ideia se aplica a todas a presunções legais, e não apenas à absoluta.

<sup>39</sup> AROCA. La Prueba, op. cit., p. 130.



Comumente, diz-se que a presunção legal se subdivide ainda em três tipos: (a) presunção legal absoluta; (b) presunção legal relativa, e; (c) presunção legal mista.

A primeira delas (a), também chamada de peremptória ou *iuris te de iure*, é a mais cabal de todas as presunções no sistema processual pátrio, pois não permite a produção de prova (qualquer que seja ela) em contrário. Ela imputa uma consequência (fato desconhecido) a um fato presumido, sendo que aquela (consequência) não pode elidida, nem mesmo pela mais convincente das provas.

Frente a uma presunção legal de índole *iuris te de iure*, a única saída que se abre para a parte contrária é impugnar a existência do fato presuntivo. Neste caso, seria demonstrada a desconformidade do fato conhecido com o antecedente da regra jurídica (abstrata) presuntiva, impedindo sua incidência. Ou seja, caberia à parte contrária impugnar a subsunção.

Em verdade, a presunção legal absoluta limita o livre convencimento motivado do juiz, pois retira o poder de outras influências sobre sua convicção. Cuida-se de verdadeiro resquício do ultrapassado sistema da prova tarifada (ou legal), em nosso ordenamento jurídico.

A segunda presunção legal (b) recebe também o nome de condicional, disputável ou *iuris tantum*. Ao contrário da primeira, esta admite prova em contrário.

A consequência jurídica (fato desconhecido) imposta pela norma jurídica pode ser elidida<sup>40</sup>, se sobrevier prova em contrário. Se demonstrado, no caso concreto, que os efeitos que a lei atribui a tal fato não ocorreram, os referidos efeitos serão tidos por inexistentes.

Segundo a classificação tradicional, o que realmente marca esta subespécie de presunção é a admissibilidade de qualquer prova em contrário, ou seja, não importa a natureza da prova produzida (desde que lícita), esta terá aptidão, em tese, para afastar a presunção legal relativa.

A última das presunções legais (c) é a mista ou intermediária, a qual se aproxima muito da anterior, mas difere-se dela pela impossibilidade de produção de certas provas em contrário.

---

<sup>40</sup> Tecnicamente, é mais correto dizer que ocorre a retirada do sistema jurídico da regra jurídica concreta da presunção legal relativa.



A presunção legal intermediária admite sim prova em contrário, não obstante, não é qualquer prova que se faz admissível, apenas algumas, elencadas taxativamente no respectivo enunciado normativo.

A classificação ora apresentada é bastante elucidativa, porém alguns esclarecimentos se fazem necessários. De acordo com a teoria das classes, classificar é agrupar elementos que apresentem a uma característica comum. No entanto, para uma classificação rigorosamente científica, faz-se necessário eleger apenas um critério (característica) para o agrupamento, de tal sorte que, depois de classificados os elementos, exsurirão dois grupos: os que apresentam a característica (critério diferenciador) e os que não a apresentam.

No caso da classificação das presunções legais, o critério adotado deve ser a possibilidade de produção de prova em contrário. Assim, teremos dois grupos: (1) não admitem prova em contrário, e; (2) admitem prova em contrário.

A classe das presunções legais que não admitem prova em contrário (1) é a classe das presunções absolutas. Não obstante, na segunda classe (2), ainda abriga elementos que, apesar de apresentarem a mesma característica (admitem prova em contrário), ainda são diferentes.

Assim, somente dentro da segunda classe (2), podemos eleger um novo critério de classificação, qual seja, a admissão de qualquer prova em contrário. Nesse passo, teremos, dentro desta classe, duas subclasses: (2.1) admitem qualquer prova em contrário, e; (2.2) admitem apenas certas provas em contrário.

A subclasse (2.1) é o grupo das presunções legais relativas, ao passo que os elementos da subclasse (2.2) recebem a designação de presunção legal intermediária.

Com efeito, à luz de todo o exposto, a classificação das presunções legais deve sim ser entendida como tripartite, porém, deve obedecer à seguinte estrutura:

(1) Presunções legais que não admitem provas em contrário – absolutas.

(2) Presunções legais que admitem provas em contrário.

(2.1) admitem qualquer prova em contrário – relativas.



(2.2) admitem apenas certas provas em contrário – mistas.

### 7.2 Presunção simples

Mantendo-nos fieis ao que foi sustentando supra, a presunção simples é o raciocínio lógico dedutivo por meio do qual, a partir de um fato conhecido, reputa-se ocorrido um fato desconhecido<sup>41</sup>. Esta presunção também é denominada de presunção *hominis* ou humana.

Ela não está regulamentada em lei, pois é algo ínsito ao pensamento humano, que rotineiramente realizamos, a partir de informações sensoriais que o mundo fenomênico nos fornece.

Frise-se que a presunção simples mais importante para o processo é aquela elaborada pelo juiz, afinal é ele quem tem que se convencer da ocorrência dos fatos. A presunção simples, então, é relegada, em última análise à prudência do juiz<sup>42</sup>.

Nesta seara, propõe-se analisar o raciocínio mental supracitado: que mecanismos utiliza o juiz (e também os demais sujeitos do processo) para fazer conhecidos fatos desconhecidos? A resposta está nas máximas de experiência<sup>43</sup>.

As máximas de experiência, por sua vez, são compostas tanto por regras de experiência comum quanto por regras de experiência técnica.

As primeiras advêm do senso comum, da cultura normal que o juiz possui simplesmente por ser um cidadão inserido naquela sociedade. Elas exsurgem por meio da observação daquilo que normalmente acontece, são angariadas por meio do conhecimento ordinário.

Já as regras de experiência técnica exsurgem juntamente com um conhecimento científico em determinada área do conhecimento. Se a área do conhecimento científico for estranha à Ciência do Direito, o magistrado só terá acesso a elas excepcionalmente. E sempre que não se tratar de um caso excepcional, é aconselhável o auxílio de um *expert*.

---

<sup>41</sup> Ressaltamos anteriormente que todos os sujeitos das relações processuais, bem como o legislador, elaboram presunção simples.

<sup>42</sup> COMOGLIO. *Le Prove*, op. cit., p. 228.

<sup>43</sup> RODRIGUES. *Manual*, op. cit., p. 198.



Pois bem, por meio das máximas de experiência – as quais não são objeto de prova, mas parte integrante da persuasão racional do juiz<sup>44</sup> – é construído um raciocínio silogístico.

Em outras palavras, é fixada uma premissa maior: “o fato abstrato F normalmente desencadeia o efeito abstrato E”; depois é reconhecida uma premissa menor: “o fato concreto F’ ocorreu”, e; por fim chega-se a uma conclusão: “para este processo, o fato concreto F’ irradiou o efeito concreto E’”. Lembrando que F’ é o fato conhecido (ou presuntivo), e E’ é o fato desconhecido (ou presumido).

Todo este raciocínio deve ser bem fundamentado e submetido ao contraditório das partes, para que a veracidade das premissas seja devidamente averiguada e controlada. É exatamente por isso que o Codice Civile<sup>45</sup> italiano prescreve que só se deve outorgar força probatória às presunções simples dotadas de gravidade, precisão e concordância<sup>46</sup>.

A gravidade impõe que o nexa entre o fato presuntivo e o presumido deve ser firme e idôneo para produzir probabilidade suficiente para o primeiro implicar o segundo. A precisão impõe que entre as várias conclusões que podem ser retiradas do fato presuntivo, o fato presumido é a sua mais provável. E a concordância indica que, havendo mais de uma inferência probatória, elas devem indicar para a mesma conclusão<sup>47</sup>.

Apesar do silêncio da lei brasileira sobre o tema, entendemos ser de bom alvitre a adoção dos critérios da gravidade, precisão e concordância para o controle das presunções simples no processo civil pátrio, porquanto estes critérios traduzem-se em balizas seguras para averiguar a robustez do nexa de causalidade (construído pelo juiz) enquanto elementos da estrutura da presunção.

Quadra indicar ainda que, quando o juiz, a partir de fatos diversos, presumir consequências conflitantes entre si, ele deve, fundamentadamente, escolher aquela mais firme – ou mais provável –, ou seja, a mais grave, precisa e concordante. Não importa se várias presunções débeis apontarem em

<sup>44</sup> RODRIGUES. Manual, op. cit., p. 198.

<sup>45</sup> “Articolo 2729: Le presunzioni non stabilite dalla legge sono lasciate alla prudenza del giudice, il quale non deve ammettere che presunzioni gravi, precise e concordante [...]”.

<sup>46</sup> “[...] es importante la previsiónn de que las presunciones sólo serán admitidas si son ‘graves, precisas y concordantes’”. TARUFFO. La Prueba, op. cit., p. 472. Em verdade, o autor critica esta fórmula, pois é imprecisa e não há que se falar em admissibilidade de presunções.

<sup>47</sup> CAMBI. A Prova, op. cit., p. 380-381.



um sentido e apenas uma, firme, apontar em outro; neste caso, ele deve se prender a esta. É algo similar ao que acontece quando diferentes testemunhas dão depoimentos conflitantes.

Finalmente, insta aclarar que uma presunção legal que admite prova em contrário pode ser elidida, sem maiores problemas, por uma presunção simples, se esta for grave, precisa e concordante.

## **8 Presunção e ônus da prova**

Não se pode terminar um estudo sobre presunções sem encarar seus efeitos sobre os ônus da prova, afinal, presunções invertem a dinâmica ordinária do ônus da prova?

Fixemos o conceito de ônus da prova como a faculdade processual ativa, sujeita à preclusão, de provar alguma alegação (atividade probatória), cujo não exercício, ou exercício insatisfatório, acarreta uma consequência negativa para o sujeito processual desidioso.

No que tange ao fato presuntivo, nenhuma das presunções opera qualquer inversão no ônus da prova: à parte que alega o indício (fato conhecido, fonte da presunção) cabe a comprovação de sua ocorrência.

De outro lado, no que concerne ao fato presumido, as diferentes presunções impactam de maneira diversa no ônus da prova, em outras palavras, algumas o invertem e outras não. Deste momento em diante, trataremos da inversão do ônus de provar o fato presumido.

A presunção legal absoluta não produz qualquer inversão no ônus da prova. Em verdade, este tipo de presunção proíbe a admissibilidade de qualquer prova em sentido contrário – já que a prova não será capaz de desconstituir o fato presumido, não há interesse em produzi-la, logo, melhor inadmiti-la. Assim sendo, ela acaba por extinguir qualquer ônus da prova.

Quanto às presunções que admitem prova em contrário, estas ordinariamente invertem o ônus da prova. Porém, excepcionalmente, podem não fazê-lo, exemplificamos: se cabe a uma das partes o ônus de provar o fato presuntivo, e a outra o ônus de mostrar o fato presumido, não há que



se falar em qualquer inversão, o ônus da prova seguirá sua dinâmica natural<sup>48</sup>. No entanto, na maioria das vezes, a presunção que admite prova em contrário inverterá o ônus da prova – trata-se de inversão legal do *onus probandi*.

Em regra, fato presuntivo e fato presumido devem ser provados pela mesma parte. No entanto, ao comprovar o fato presuntivo, presume-se ocorrido o fato presumido. A partir daí, cabe à outra parte o ônus de desconstituir o fato presumido. Isto é, o que caberia a uma parte (produzir prova sobre o fato desconhecido), passa a ser ônus da outra<sup>49</sup>.

Quanto às presunções simples, a conclusão é idêntica. Assim, como nas presunções que admitem prova em contrário, a inversão do ônus da prova é, na maioria das vezes, um resultado natural de sua elaboração<sup>50</sup>. Destarte, as presunções simples aproximam-se das presunções que admitem prova em contrário, quando observadas sob a ótica dos efeitos que produzem no ônus da prova.

Um último comentário precisa ser tecido acerca da inversão do ônus da prova operacionalizado por presunções legais (que admitem prova em contrário). A dita inversão só é passível de ser observada se analisarmos a relação jurídica processual em dois momentos distintos.

No primeiro momento teremos certa distribuição do ônus da prova. E, em um momento posterior, após a incidência da norma abstrata presuntiva, teremos outra distribuição do *onus probandi*<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> Reconhecemos que tal possibilidade é extremamente remota, haja vista que, em regra, fato presuntivo e fato presumido são alegados pela mesma parte.

<sup>49</sup> “Dessa forma, a presunção *iuris tantum*, ao contrário da presunção *iuris et de iure*, consagra uma forma de inversão do ônus da prova, porque dispensa umas das partes de demonstrar o fato presumido, atribuindo à outra parte a possibilidade de produzir prova em contrário. Por conseguinte, quem estava incumbido de provar determinado fato, em razão da presunção legal, deixa de ter esse *onus probandi*, que passa a ser do adversário. Entretanto, se a parte contrária demonstrar não se verificar o fato presumido, a presunção cessa seus efeitos.”. CAMBI. A Prova, op. cit., p. 373. O autor fala apenas em presunção *iuris tantum*, pois não reconhece a presunção mista como subclasse autônoma de presunção legal.

<sup>50</sup> “Com efeito, a técnica de inversão do ônus da prova, inerente às presunções simples [...]”. CAMBI. A Prova, op. cit., p. 379.

<sup>51</sup> Chamamos de “relação jurídica processual” um conjunto relações jurídicas que atribuem deveres processuais. Assim, inicialmente temos uma relação jurídica processual que atribui determinado ônus da prova a um dado sujeito. Com a incidência da norma presuntiva abstrata, surge a norma presuntiva concreta, que retira do sistema a primeira relação jurídica processual e, em seu lugar, insere outra, atribuindo aquele ônus da prova a outro sujeito.



Inobstante, se analisarmos a distribuição em abstrato do ônus da prova, não veremos qualquer inversão. As normas abstratas presuntivas atuam, juntamente com outras tantas, para distribuir *a priori* do ônus da prova. E aqui não há que se falar em qualquer inversão, mas apenas em certa conformação, imposta pelo direito positivo, do *onus probandi*. Por conta disto, diz-se que, objetivamente falando, a inversão é meramente aparente<sup>52</sup>.

## 9 Conclusão

À luz de tudo quanto foi exposto, concluímos que presumir é um ato cotidiano da vida do ser humano, cuida-se de uma operação, por meio da qual parte-se de um fato conhecido (indício), para tomar conhecer de um outro fato, desconhecido.

As presunções podem ter natureza normativa (presunções legais, as quais subdividem-se em absolutas, relativas ou mistas) ou não – hipótese em que são um produto exclusivo da inteligência do ser humano (presunções simples).

No bojo do processo, o juiz aplica presunções legais, ao passo que todos os sujeitos de relações processuais, inclusive o próprio juiz, elaboram presunções simples. As presunções tem natureza probatória, embora apenas as presunções simples tenham índole de meio de prova.

Diferem-se da ficção, pois trabalham com a ideia de que o fato presumido é consequência empírica ordinária do fato presumido. Por fim, as presunções podem ou não inverter o ônus da prova, a depender da espécie de presunção realizada.

## 10 Bibliografia

AMARAL SANTOS, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 2, 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

AROCA, Juan Montero. La Prueba en el Proceso Civil, 3ª ed. Madrid: Civitas, 2002.

---

<sup>52</sup> COMOGLIO. Le Prove, op. cit., p. 229.



ARRUDA ALVIM, José Manoel. Manual de Direito Processual Civil, v. 2, 11ª ed. São Paulo: RT, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Provas atípicas” *in* Revista de Processo, nº 76. São Paulo: RT, 1994.

CAMBI, Eduardo. A Prova Civil: admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. A Prova Civil, 2ª ed; trad.: Lisa Pary Scarpa. Campinas: Bookseller, 2002.

\_\_\_\_\_. Instituições de Processo Civil, v. 1; trad.: Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.

\_\_\_\_\_. Sistema de Direito Processual Civil, v. 2, 1ª ed; trad.: Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Le Prove Civili, 2ª ed. Torino: Utet, s/a.

CONTE, Mario. Le Prove nel Processo Civile. Milano: Guiffè, 2002.

COUTURE, Eduardo Juan. Estudios de Derecho Processal Civil, tomo II. Buenos Aires: Ediar Editores, s/a.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011.



DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

\_\_\_\_\_. Instituições de Direito Processual Civil, v. 3, 6ª ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

HARET, Florence Cronemberger. As Presunções e a Linguagem Prescritiva do Direito. Artigo publicado no sítio eletrônico <<http://www.barroscarvalho.com.br>>, acesso em 08.07.2012.

\_\_\_\_\_. Presunções e no Direito Tributário: teoria e prática. Tese de doutorado publicada no sítio eletrônico <<http://www.teses.usp.br>>, acesso em 08.07.2012.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MALATESTA, Nicolàs Framarino dei. Lógica de las Pruebas em Materia Criminal, tomo primero, s/a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Prova, 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Processual Civil, 4ª ed. São Paulo: RT, 2008.

TARUFFO, Michele. La Prueba de los Hechos; trad.: Jordi Ferrer Beltrán. Madrid: Editorial Trotta, 2005.